RD/301.124207

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13148.000116/95-32
SESSÃO DE	:	22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.234
RECURSO Nº	:	124.207
RECORRENTE	:	JOSÉ PANKOSKI
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.
A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO - 00.002/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

19 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

tmc

RECURSO Nº	:	124.207
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.234
RECORRENTE	:	JOSÉ PANKOSKI
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte antes mencionado contesta o lançamento do ITR/94 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN está superestimado.

A Decisão/DRJ/CGE/MS/DIPAC nº 1.226/99 (fls. 35/38), julga o lançamento procedente, por entender que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, em desacordo com os dispositivos legais, é insatisfatório, não se revestindo das formalidades previstas na NE SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Argúi a douta autoridade que a avaliação não se reporta à data de referência da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, a 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício declarado. O laudo oferecido encontra-se desacompanhado da respectiva ART, e não contém elementos de convicção relativamente ao valor do imóvel, que ensejassem a revisão do VTN tributado.

Inconformado, e efetuando o recolhimento do valor referente ao depósito legal, apresenta recurso no qual repete os argumentos da impugnação. Faz colação aos autos de um novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 51/68), contendo os elementos necessários a ensejar a sua revisão, com fulcro no § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Requer o provimento do recurso.

Ausente dos autos o Aviso de Recebimento - AR, necessário à verificação da tempestividade do presente recurso, sendo a intimação nº 080/01 datada de 25/07/2001 e o protocolo do recurso datado de 30/08/2001.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.207
ACÓRDÃO Nº : 301-30.234

VOTO

Procedendo à análise verifica-se que a ausência do Aviso de Recebimento - AR, impossibilita a verificação da tempestividade do recurso, embora o mesmo atenda aos demais requisitos para a sua admissibilidade, inclusive, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Decreto nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, pode rever o valor do VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado, desde que os elementos constantes do laudo, a critério do julgador, sejam considerados suficientes para se efetue a revisão do VTNm questionado.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que além do motivo acima mencionado, o qual ensejaria o retorno do processo objeto deste julgamento à origem a fim de regularizar-se a referida constatação, configura-se no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* "Manual de Direito Administrativo", 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa).

> "O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.
>
> Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva."

Formalidade – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

> "I - *...omissis...*;
>
> .....;
>
> IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo ato jurídico requer agente capaz (art. 145 – I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/16 – CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 11 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator

RECURSO Nº : 124.207
ACÓRDÃO Nº : 301-30.234

DECLARAÇÃO DE VOTO

A controvérsia a respeito da legalidade das contribuições exigidas com o ITR está pacificada administrativa e judicialmente e os recursos a esse respeito são julgados improcedentes por esta Câmara. A decisão recorrida não merece, assim, ser reformada, pelas razões dela constantes e pelos precedentes deste Conselho e judiciais.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento de fl. 11 não contém a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, o que me leva ao pronunciamento quanto à sua nulidade.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1° do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Ressalto, finalmente, que neste processo a nulidade processual foi sanada pelo procedimento instaurado com a SRL, cuja decisão convalida o ato administrativo originalmente irregular.

Voto contra a anulação da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13148.000116/95-32
Recurso nº: 124.207

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.234

Brasília-DF, 22 de outubro de 2002.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19/11/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PGFN/DF